



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 907691 - SP (2024/0140565-9)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**  
AGRAVANTE : THIAGO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (PRESO)  
ADVOGADO : MATEUS SOARES - SP283788  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO *HABEAS CORPUS* NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n. 691/STF.
2. No caso, não se constata, *prima facie*, flagrante ilegalidade que autorize a mitigação da Súmula n. 691/STF, tendo em vista que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito capitulado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.
3. Não havendo notícia de que o Tribunal *a quo* tenha procedido ao exame meritório, reserva-se primeiramente àquele Órgão a apreciação da matéria ventilada no *habeas corpus* originário, sendo defeso a esta Corte Superior adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte de origem, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado.
4. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(Desembargador Convocado do TJSP)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 907691 - SP (2024/0140565-9)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**  
AGRAVANTE : THIAGO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (PRESO)  
ADVOGADO : MATEUS SOARES - SP283788  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO *HABEAS CORPUS* NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n. 691/STF.
2. No caso, não se constata, *prima facie*, flagrante ilegalidade que autorize a mitigação da Súmula n. 691/STF, tendo em vista que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito capitulado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.
3. Não havendo notícia de que o Tribunal *a quo* tenha procedido ao exame meritório, reserva-se primeiramente àquele Órgão a apreciação da matéria ventilada no *habeas corpus* originário, sendo defeso a esta Corte Superior adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte de origem, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado.
4. Agravo regimental não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto a favor de THIAGO TEIXEIRA DE OLIVEIRA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 83/85).

Consta dos autos a prisão preventiva do paciente, decorrente de

suposta prática do delito capitulado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Impetrado prévio *habeas corpus*, o Desembargador Relator indeferiu a liminar (fls. 77/80).

No *writ*, o impetrante aduz a ocorrência de constrangimento ilegal, tendo em vista a nulidade do flagrante em virtude da busca pessoal realizada sem fundadas suspeitas e sem autorização judicial, sendo ilícitas as provas dela derivadas.

Defende também a nulidade da prisão, por ter sido realizada por guardas civis municipais.

Alega a ausência de provas de autoria e materialidade do delito imputado ao paciente.

Sustenta que a segregação cautelar se encontra despida de fundamentação idônea, pois alicerçada na gravidade abstrata do delito imputado ao paciente.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão cautelar e o reconhecimento das nulidades apontadas.

Na decisão de fls. 83/85, o *habeas corpus* foi liminarmente indeferido com fundamento na Súmula n. 691/STF.

Daí o presente regimental, no qual a Defesa alega que deve ser afastada a aplicação da Súmula n. 691/STF ao argumento de que está configurado flagrante constrangimento ilegal, com violação de direitos constitucionais do agravante, especialmente, o princípio da presunção de inocência.

Argumenta que a prisão em flagrante foi realizada indevidamente por guardas municipais, em infração ao art. 144, § 8º, da Constituição Federal e à Lei n. 13.022/2014.

Assevera também que o julgamento do *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de São Paulo poderá demorar meses, permanecendo o agravante preso em condições precárias, em estabelecimento superlotado.

Defende que não há nos autos provas inequívocas da autoria e materialidade delitivas imputadas ao agravante.

Requer a concessão da liberdade provisória para que possa aguardar solto o trânsito em julgado da ação penal.

Pede, desse modo, a reconsideração da decisão impugnada ou a apresentação do feito para a análise colegiada.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não prospera.

De início registro que, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o que está sedimentado na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal,

*a teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em writ impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.*

Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.*

*1. Embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.*

*2. A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em writ impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.*

*3. Não é possível aferir a necessidade da prisão preventiva, haja vista a deficiente instrução dos autos. Isto porque a defesa não juntou aos autos nem a cópia do decreto prisional, nem a decisão que manteve a prisão preventiva, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia.*

*4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*

(EDcl no HC n. 849.240/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 1/12/2023)

Assim, ordinariamente, não pode ocorrer a superação de tal óbice processual, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da instância superior e suprimir a jurisdição da inferior, em subversão à regular ordem de competências), o que não constato na espécie.

Verifica-se que o Juízo de primeiro grau consignou

*... que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade do paciente, evidenciadas pela variedade, natureza e quantidade de drogas apreendidas - 28,69 gramas de cocaína e 11 pedras de crack, pesando 2,7 gramas -, o que, somados à forma de acondicionamento dos entorpecentes - em porções individuais, prontas para revenda -, à apreensão de munições e objetos comumente utilizados no preparo e disseminação de estupefacientes, bem como ao fato de o paciente ser reincidente, revelam a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública...*

*[...]*

*Do que foi exposto, conclui-se que outras medidas cautelares alternativas à prisão seriam inadequadas e inócuas. Destarte, considerando a gravidade (em concreto e em abstrato) do crime, as circunstâncias fáticas acima narradas e as condições pessoais do(s) averiguado(s) THIAGO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor. O autuado estava cumprindo pena em regime aberto pelo mesmo crime supostamente ora praticado. O que demonstra por si só e processos de benefícios anteriores não foram suficientes para afastá-lo do mundo do crime, assim, por entender que as demais medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes para manter a ordem pública (fl. 73).*

Ora, como afirmado pelo Desembargador Relator,

*conquanto se trate de crime cometido sem violência ou grave ameaça contra a pessoa, trata-se de suspeito reincidente específico, o qual se encontrava em regime aberto por anterior condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes (AC nº 1501394-40.2029.8.26.0571) (cf. certidão de fls. 38/40), o que denota haver risco à incolumidade pública mantê-lo, nesse momento, em liberdade, colocando em risco, inclusive, eventual aplicação da lei penal (fl. 79).*

Assim, não havendo notícia nestes autos de que o Tribunal *a quo* tenha procedido ao exame meritório, reserva-se primeiramente àquele Órgão a apreciação da matéria ventilada no *habeas corpus* originário, sendo defeso a esta Corte Superior adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte local, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no HC 907.691 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2024/0140565-9

Número de Origem:  
15006800720248260571 21085060220248260000

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : MATEUS SOARES  
ADVOGADO : MATEUS SOARES - SP283788  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : THIAGO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
  
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : THIAGO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (PRESO)  
ADVOGADO : MATEUS SOARES - SP283788  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024

a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024